



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL
Cidade de Conde

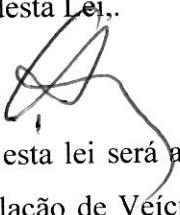
Lei nº 575/2009

Em, 11 de novembro de 2009.

**DISCIPLINA O TURISMO DE MASSA, O ACESSO,
A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE
VEÍCULO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL,
COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE)
PASSAGEIROS, DECORRENTE DE
FRETAMENTO OU COM A FINALIDADE DE
ALUGUEL, CRIA A TAXA DE UTORIZAÇÃO
PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE
FRETAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Constitucional de Conde, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. O turismo de massa do tipo excursão, praticada por ônibus, micro-ônibus e veículos utilitários de fretamento, que transportam mais de 12 (doze) passageiros, o acesso, a circulação e estacionamento de referidos veículos somente serão permitido no território do Município de Conde, às Empresas ou Entidades devidamente registradas na EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo) e no DER (Departamento de Estradas e Rodagens) ou oriundos de outros países e ficam condicionados à previa autorização do Núcleo Administrativo de Jacumã, observadas as disposições desta Lei..


Artigo 2º. – O acesso e a circulação dos veículos de que trata esta lei será autorizado por meio de emissão do documento “Autorização para a Circulação de Veículo de Fretamento ou com a finalidade de Aluguel” do qual constarão os elementos de identificação da empresa e/ou pessoa transportadora,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

identificação do veículo e número de excursionistas, mediante o prévio pagamento de taxa, que tem como fato gerador o exercício do poder de Polícia Administrativa, que corresponderá a:

I - 12 (doze) UFM, por ônibus de Fretamento;

II - 08 (oito) UFM, por micro-ônibus de fretamento;

III - 4 (quatro) UFM, por vans, trailer e similares;

Parágrafo Primeiro - O documento “Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento e/ou de Aluguel” deverá ser fixado no pára-brisa do veículo, em local que permita a sua visualização externa, contendo, os números e letras de sua placa, cidade e Estado onde o veículo está matriculado junto ao DETRAN, cor, marca e modelo, período em que permanecerá no município e conter ainda a assinatura de representante do Núcleo Administrativo de Jacumã.

Parágrafo Segundo - O pagamento da taxa dará direito ao usuário de uma permanência máxima pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, que, se ultrapassado, será devido novo pagamento da respectiva taxa, em igual valor.

Artigo 3º – A circulação dos veículos a que se refere esta lei fica limitada às vias públicas eleitas pelo Poder Executivo, vedada o tráfego em outras vias não expressamente autorizadas, bem como o tráfego na faixa de areia das praias do Município.


Artigo 4º - Ficam ressalvados do recolhimento da taxa referida no artigo 2º desta lei os veículos que tenham como destino qualquer estabelecimento hoteleiro, colônia de férias, camping ou bares e restaurantes situados no município e que disponham de estacionamento privativo, no qual os veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados, não permitindo seu estacionamento em local diverso, sob pena de estar infringindo esta lei. O estacionamento dos demais veículos de que se



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito**

trata esta lei somente será permitido em locais específicos, a serem determinados pelo Poder Executivo Municipal, mediante o prévio pagamento da taxa por dia de permanência no município, ficando vedado o estacionamento em vias públicas ou qualquer outro logradouro não expressamente autorizado, bem como o estacionamento na faixa de areia das praias do Município.

Artigo 5º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a circulação e/ou estacionamento dos veículos de que se trata esta lei, em desacordo com as suas disposições, implicara na multa de 50(cinquenta) UFM's- unidade fiscal do Município de Conde e na remoção do veículo para o depósito municipal.

Parágrafo único- A liberação dos veículos removidos só ocorrerá, mediante o prévio pagamento da multa imposta e das despesas com remoção e estadia.

Artigo 6º - Ficam dispensados do pagamento da taxa prevista nesta lei, os veículos destinados ao transporte de:

I - Grupo de estudantes cujo deslocamento ao município de Conde tenha finalidade exclusivamente educacional e/ou cultural

II - Equipes esportivas, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em jogos, competição ou eventos organizado, promovido, patrocinado ou apoiado pela Administração Municipal de Conde;

III - Grupos artísticos, culturais e de religiosos, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em eventos organizado, promovido, patrocinado ou apoiado pela administração municipal de Conde.

IV - Os ônibus da União Federal, dos Estados, dos Municípios e das Autarquias, em visita pública, os ônibus da Prefeitura Municipal de Conde e os locados ou a serviços desta edilidade;

V - Os veículos, cujos limites de passageiros não ultrapassem o numero de 20(vinte), que sejam matriculados junto ao DETRAN-PB, como sendo da Cidade de Conde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

VI - Os ônibus, cujo transporte contínuo de passageiros, seja em decorrência de autorização ou concessão para empresa particular, do Poder Público Municipal ou do Departamento de Estradas e Rodagem.

Artigo 7º - Os recursos provenientes do pagamento da taxa para a emissão do documento de “Autorização para Circulação de Veículo de fretamento e/ou de aluguel” prevista nesta lei constituirão receita da Prefeitura Municipal de Conde.

Artigo 8º- A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei competirá ao Núcleo Administrativo de Jacumã e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana do Município de Conde.

Artigo 9º- As eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito Municipal

*** REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

Lei nº 575/2009

Em, 11 de novembro de 2009.

**DISCIPLINA O TURISMO DE MASSA, O ACESSO,
A CIRCULAÇÃO E O ESTACIONAMENTO DE
VEÍCULO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL,
COM CAPACIDADE ACIMA DE 12 (DOZE)
PASSAGEIROS, DECORRENTE DE
FRETAMENTO OU COM A FINALIDADE DE
ALUGUEL, CRIA A TAXA DE UTORIZAÇÃO
PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE
FRETAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Constitucional de Conde, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CONDE APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. O turismo de massa do tipo excursão, praticada por ônibus, micro-ônibus e veículos utilitários de fretamento, que transportam mais de 12 (doze) passageiros, o acesso, a circulação e estacionamento de referidos veículos somente serão permitido no território do Município de Conde, às Empresas ou Entidades devidamente registradas na EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo) e no DER (Departamento de Estradas e Rodagens) ou oriundos de outros países e ficam condicionados à previa autorização do Núcleo Administrativo de Jacumã, observadas as disposições desta Lei.,

Artigo 2º. – O acesso e a circulação dos veículos de que trata esta lei será autorizado por meio de emissão do documento “Autorização para a Circulação de Veículo de Fretamento ou com a finalidade de Aluguel” do qual constarão os elementos de identificação da empresa e/ou pessoa transportadora,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

identificação do veículo e número de excursionistas, mediante o prévio pagamento de taxa, que tem como fato gerador o exercício do poder de Polícia Administrativa, que corresponderá a:

I - 12 (doze) UFM, por ônibus de Fretamento;

II - 08 (oito) UFM, por micro-ônibus de fretamento;

III - 4 (quatro) UFM, por vans, trailer e similares;

Parágrafo Primeiro - O documento

“Autorização para Circulação de Veículo de Fretamento e/ou de Aluguel” deverá ser fixado no pára-brisa do veículo, em local que permita a sua visualização externa, contendo, os números e letras de sua placa, cidade e Estado onde o veículo está matriculado junto ao DETRAN, cor, marca e modelo, período em que permanecerá no município e conter ainda a assinatura de representante do Núcleo Administrativo de Jacumã.

Parágrafo Segundo - O pagamento da taxa dará

direito ao usuário de uma permanência máxima pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, que, se ultrapassado, será devido novo pagamento da respectiva taxa, em igual valor.

Artigo 3º – A circulação dos veículos a que se refere esta lei fica limitada às vias públicas eleitas pelo Poder Executivo, vedada o tráfego em outras vias não expressamente autorizadas, bem como o tráfego na faixa de areia das praias do Município.

Artigo 4º - Ficam ressalvados do recolhimento da taxa referida no artigo 2º desta lei os veículos que tenham como destino qualquer estabelecimento hoteleiro, colônia de férias, camping ou bares e restaurantes situados no município e que disponham de estacionamento privativo, no qual os veículos deverão obrigatoriamente ser estacionados, não permitindo seu estacionamento em local diverso sob pena de estar infringindo esta lei. O estacionamento dos demais veículos de que se



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito**

trata esta lei somente será permitido em locais específicos, a serem determinados pelo Poder Executivo Municipal, mediante o prévio pagamento da taxa por dia de permanência no município, ficando vedado o estacionamento em vias públicas ou qualquer outro logradouro não expressamente autorizado, bem como o estacionamento na faixa de areia das praias do Município.

Artigo 5º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, a circulação e/ou estacionamento dos veículos de que se trata esta lei, em desacordo com as suas disposições, implicara na multa de 50(cinquenta) UFM's- unidade fiscal do Município de Conde e na remoção do veículo para o depósito municipal.

Parágrafo único- A liberação dos veículos removidos só ocorrerá, mediante o prévio pagamento da multa imposta e das despesas com remoção e estadia.

Artigo 6º - Ficam dispensados do pagamento da taxa prevista nesta lei, os veículos destinados ao transporte de:

I - Grupo de estudantes cujo deslocamento ao município de Conde tenha finalidade exclusivamente educacional e/ou cultural

II - Equipes esportivas, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em jogos, competição ou eventos organizado, promovido, patrocinado ou apoiado pela Administração Municipal de Conde;

III - Grupos artísticos, culturais e de religiosos, cujo deslocamento ao Município tenha por finalidade a participação em eventos organizado, promovido, patrocinado ou apoiado pela administração municipal de Conde.

IV - Os ônibus da União Federal, dos Estados, dos Municípios e das Autarquias, em visita pública, os ônibus da Prefeitura Municipal de Conde e os locados ou a serviços desta edilidade;

V - Os veículos, cujos limites de passageiros não ultrapassem o numero de 20(vinte), que sejam matriculados junto ao DETRAN-PB, como sendo da Cidade de Conde.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete do Prefeito

VI - Os ônibus, cujo transporte contínuo de passageiros, seja em decorrência de autorização ou concessão para empresa particular, do Poder Público Municipal ou do Departamento de Estradas e Rodagem.

Artigo 7º - Os recursos provenientes do pagamento da taxa para a emissão do documento de “Autorização para Circulação de Veículo de fretamento e/ou de aluguel” prevista nesta lei constituirão receita da Prefeitura Municipal de Conde.

Artigo 8º- A fiscalização do cumprimento das disposições desta lei competirá ao Núcleo Administrativo de Jacumã e à Secretaria Municipal de Segurança Urbana do Município de Conde.

Artigo 9º- As eventuais despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 10- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS
Prefeito Municipal

* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO